

Gestão Municipal da Educação

Expositores

Jorge Eurico de Aguiar
Assessor Técnico/SGCE

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário Executivo/SGCE

Tópicos

- 1.Vinculação Constitucional de Recursos para a Educação (História Constitucional);
- 2.As Responsabilidade dos Municípios com a Educação Básica;**
- 3.O Financiamento da Educação
 - 3.1.Recursos que integram a base de cálculo para aplicação mínima na educação;
 - 3.2.Limites Constitucionais e Legais da Educação;
- 4.Despesas Consideradas como de MDE ;**
- 5.Despesas Não Consideradas como de MDE;
- 6.Particularidades do Fundeb;**
 - 6.1.Legislação do Fundeb;**
 - 6.2.Conceitos e Objetivos do Fundeb;**
 - 6.3.Cesta de Financiamento do Fundeb;**
 - 6.4.Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb;**
- 7.O TCE/RO e as irregularidades mais comuns sobre despesa obrigatória da educação;
- 8.Cautelas na Gestão da Despesa Educacional;**
9. O Controle Institucional e Social dos Recursos Educacionais;
- 10.Fiscalização e Prestação de Contas da Despesa Educacional;**
11. Implicações legais pelo irregular gerenciamento dos recursos educacionais;
- 12.Rejeição das contas do Prefeito (Duas Causas Determinantes);**
- 13.Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação;
 - 13.1.Responsabilidade do Ordenador de Despesas;
 - 13.2 .Ordenador de Despesa Educacional.
- 14.Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação.**

"É fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal maneira que num dado momento a tua fala seja a tua prática."

Paulo Freire

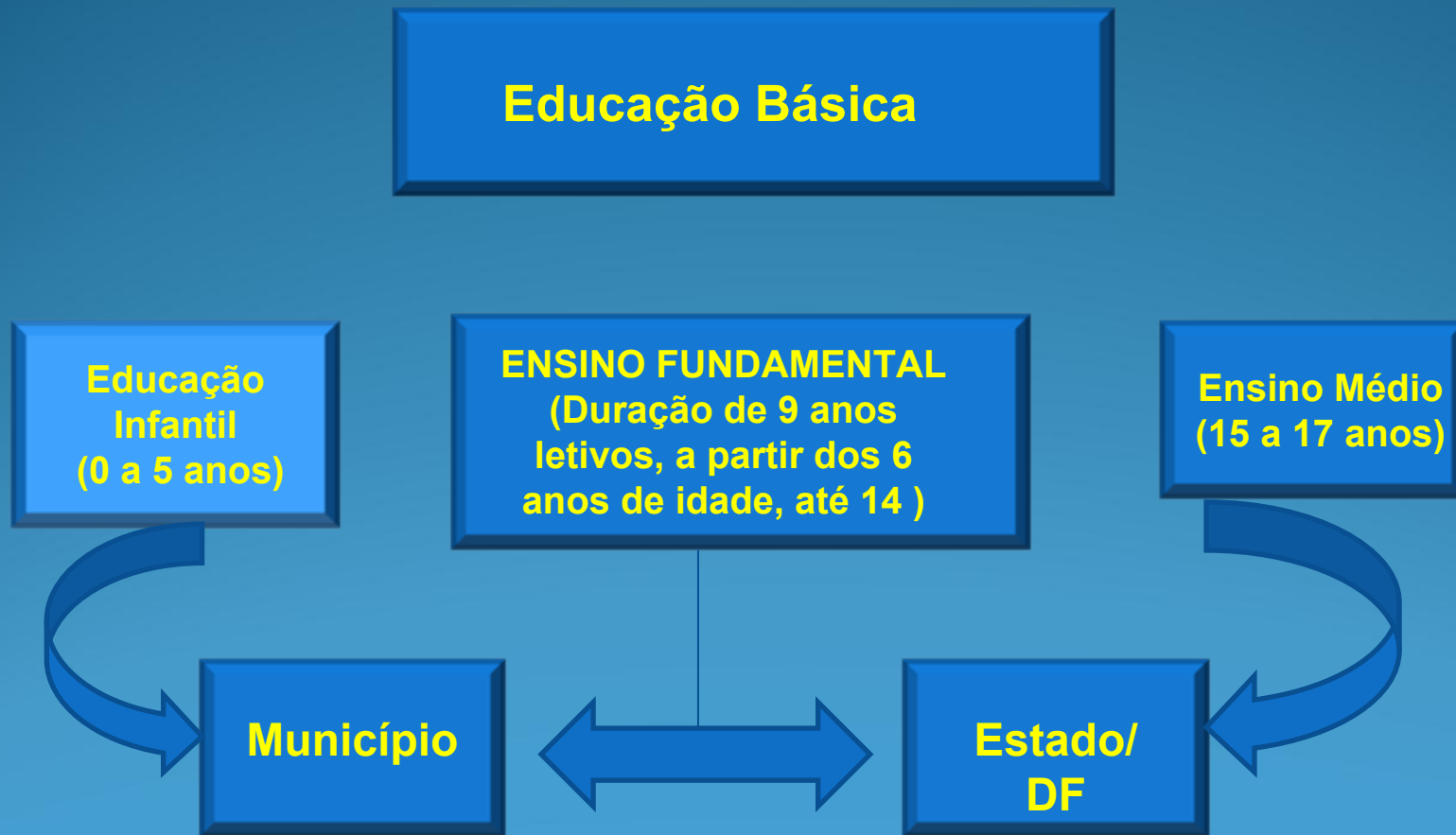
Vinculação Constitucional de Recursos para a Educação (*Breve Histórico*)

LEGISLAÇÃO	UNIÃO	ESTADO	MUNICÍPIO
CF/1934 ^①	10%	20%	10%
CF/1937	-	-	-
CF/1946 ^①	10%	20%	20%
CF/1967	-	-	-
EC-01/69 ^②	-	-	20%
EC-01/83 ^①	13%	25%	25%
CF/1988 ^①	18%	25%	25%

① base de cálculo: receita de impostos.

② base de cálculo: receita tributária.

As Responsabilidades dos Municípios com a Educação Básica



O Financiamento da Educação

Recursos que integram a base de cálculo para aplicação mínima na educação (CF/88):

- 1) Receitas de Impostos próprios:** IPTU, ITBI, ISSQN, Dívida Ativa provenientes de Impostos, Juros e Multas provenientes da Dívida Ativa Tributária de Impostos;
- 2) Transferências da União:** FPM, Cota-parte ITR, Cota-parte IOF s/Ouro, Desoneração ICMS (LC 87/96), IRRF;
- 3) Transferências do Estado:** Cota-parte ICMS, Cota-parte IPVA, Cota-parte IPI-Exportação.

O Financiamento da Educação

Receitas – Impostos e Transferências

```
graph TD; A[Receitas – Impostos e Transferências] --> B[18% União]; A --> C[25% Estados/DF e Municípios]; C --> D[20% Fundeb];
```

18% União

**25% Estados/DF
e Municípios**

20% Fundeb

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

1) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação

- ▶ *Formação continuada dos profissionais da Educação (magistério e outros servidores em exercício na Educação);*
- ▶ *Remuneração dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da Educação que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc.), lotados e em exercício na escolas ou órgãos/unidades administrativa da Educação básica pública;*

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

2) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino

- ▶ *Compra de imóvel já construído ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;*
- ▶ *Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços artesianos, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;*
- ▶ *Compra de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras e cadeiras, mesas, armários, copiadoras, impressoras, computadores, televisores, etc.);*
- ▶ *Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), seja pela compra dos produtos necessários ao funcionamento desses equipamentos ou mediante consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);*
- ▶ *Reforma total ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) das escolas ou secretaria de Educação.*

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

3) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino

- ▶ *Aluguel de imóveis e de equipamentos;*
- ▶ *Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);*
- ▶ *Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;*
- ▶ *Pagamento de serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação,*

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

4) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino

- ▶ *Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;*
- ▶ *Realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes.*

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

5) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino

- ▶ Despesas relativas ao custeio de serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, etc);
- ▶ Aquisição de material de consumo e expediente utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis e canetas).

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

6) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas

▶ Concessão de bolsas de estudo para a Educação Infantil e ensino fundamental em escolas privadas, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Despesas Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.70/LDB)

7) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar

- ▶ Aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola – acervo da biblioteca (livros, dicionários, Atlas, etc);
- ▶ Aquisição de veículos escolares de locação de veículos para transporte de alunos da zona rural, quando não relativos a recursos enviados pelo Governo Federal no âmbito de seus programas de incentivos;
- ▶ Manutenção de veículos utilizados no transporte escolar como combustíveis, óleo lubrificante, peças de reposição, bem como a remuneração dos motoristas.

Despesas Consideradas como de
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
(art.70/LDB)

8) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima

- ▶ *Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em Educação (p.ex.: financiamento para construção de escola municipal).*

Despesas **Não** Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.71/LDB)

1) Pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise ao aprimoramento e expansão do ensino;

▶ *pesquisas políticos/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou ainda, de integrantes da administração;*

▶ *pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.*

2) Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

▶ *transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do município.*

3) Formação de quadros especiais para a administração pública;

▶ *gastos com cursos para formação/especialização/atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.*

Despesas **Não** Consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.71/LDB)

4) Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde e outras formas de assistência social;

- ▶ alimentação escolar (mantimentos);
- ▶ pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos;
- ▶ programas assistenciais aos alunos e seus familiares. (médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e social).

5) Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar a rede escolar;

- ▶ pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola;
- ▶ implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola ou de rua em frente a prédio escolar;
- ▶ implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.

6) Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino.

- ▶ profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- ▶ profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em funções comissionadas em outras áreas de atuação não dedicadas à educação.

Particularidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Legislação do Fundeb

- ▶ EC 53/2006 – deu nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 26, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art.60/ADCT-CF; (cria o Fundeb)
- ▶ Lei Federal nº 11.494/07 e o Decreto nº 6.253/07; (regulamenta seu funcionamento)
- ▶ Lei Federal nº 9.394/96 – LDB (estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, definiu os recursos financeiros da educação, os repasses decendiais para a conta da educação, as despesas que podem ser consideradas com MDE e as que não podem.

Particularidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

O que é o Fundeb?

É um fundo de natureza contábil, onde todos os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios) contribuem destinando parte de seus recursos para sua construção.

Obs.: a) Como qualquer tipo de fundo, não dispõe de personalidade jurídica; b) Não pertence ao Governo Estadual, tampouco ao Federal, é na verdade, um mecanismo financeiro com abrangência limitada ao território de cada Estado da Federação.

Particularidades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Qual o objetivo principal do Fundeb?

É a distribuição de recursos financeiros por todo o país, de acordo com o desenvolvimento econômico e social de cada região, de forma a garantir um valor mínimo de investimento em cada aluno matriculado na rede de ensino

Particularidades do Fundeb (Cesta de Financiamento do Fundeb)

Impostos	2007	2008	2009 até 2020
FPE, FPM, ICMS, IPI-Exp e ICMS Desoneração (LC 87/96)	16,66%	18,33%	20%
ITCMD, ITR e IPVA	6,66%	13,33%	20%
Complementação da União	Sempre que no Estado o valor por aluno/ano não alcançar o valor mínimo nacional. Em 2012, nove Estados foram beneficiados – PA, MA, AL, BA, CE, PI, PB, PE e AM.		

Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb?

Nos termos da Lei nº 11.494/06, os recursos do Fundo devem ser gastos no exercício em que foram creditados, em ações de MDE (rol do art.70/LDB)

Onde e como gastar o dinheiro do
Fundeb?

Quem pode ser remunerado com a
parcela dos 60%?

Devem ser remunerados com o
mínimo de 60% os profissionais do
magistério.

Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb?

O que é considerado remuneração?

A remuneração é formada pela soma de todas as parcelas devidas ao profissional em efetivo exercício no magistério ❶, ou seja, o salário ou vencimento básico, gratificações, horas extras, aviso prévio, 13º salário (integral ou proporcional), 1/3 de adicional de férias, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família e demais parcelas autorizadas em lei. Também são consideradas os encargos sociais da Previdência Social e FGTS (no caso de profissionais regidos pela CLT) devidos pelo empregador.

❶ é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb?

Quais são os profissionais do magistério, que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb?

- Professores;
- Diretores e Vice-Diretores;
- Supervisores de ensino;
- Inspectores de ensino;
- Orientadores pedagógicos;
- Coordenadores pedagógicos; e
- Outros profissionais que ofereçam suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb?

O que não pode ser pago com a parcela dos 60%?

- a) Os inativos, mesmo que egressos da educação básica pública;
- b) Integrantes do quadro de magistério do ensino superior ou de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental (nos Municípios os do ensino médio) ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);
- c) Os professores que atuam na função técnico-administrativa, isto é, pessoal da educação que não são integrante do grupo de profissionais do magistério; e
- d) Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (exemplo: secretária da escola, auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.).

Onde e como gastar o dinheiro do Fundeb?

Em que pode ser aplicada o restante dos recursos do Fundeb (parcela dos 40%)?

Deve ser direcionado para despesas diversas consideradas como de MDE, na forma prevista no art.70/LDB, ou seja, nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, incluído o pagamento da remuneração dos outros profissionais da Educação, que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados nas escolas ou órgão/unidade do ensino básico, tais como: *auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretária(o) da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, com a devida atenção à sua real lotação.*

O TCE/RO e as irregularidades mais comuns sobre despesa obrigatória da educação

- ▶ Despesas com pessoal em desvio de função – art.71, VI/LDB;
- ▶ Despesa com alimentação infantil;
- ▶ Despesa com uniforme escolar; (**Parecer Prévio nº 32/2009 – PLENO – Item II**)
- ▶ Insumos utilizados na merenda escolar – art.71, IV/LDB;
- ▶ Despesa com pessoal da merenda escolar terceirizada – art.70, I/LDB;
- ▶ Construção e manutenção de bibliotecas e ginásios/quadras poliesportivos fora dos prédios escolares, com uso não exclusivo de alunos da rede pública, mas do público em geral;
- ▶ Construção de auditório não destinado ao uso exclusivo do sistema de ensino;

O TCE/RO e as irregularidades mais comuns sobre despesa obrigatória da educação

- ▶ Aquisições globais de bens e serviços, que também servem a vários outros setores da Administração (p.ex.: combustíveis, material de expediente ou de limpeza, peças de reposição da frota);
- ▶ Aquisição de veículos escolares sem as condições exigidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- ▶ Vale-refeição, cesta básica, vale-transporte nos 60% do Fundeb destinados aos profissionais do magistério;
- ▶ Transporte e Bolsas de Estudo para alunos do ensino médio e superior;
- ▶ Despesas com inativos oriundos da Educação, suportadas por receitas específicas do RPPS (contribuições, compensações do INSS, entre outras).

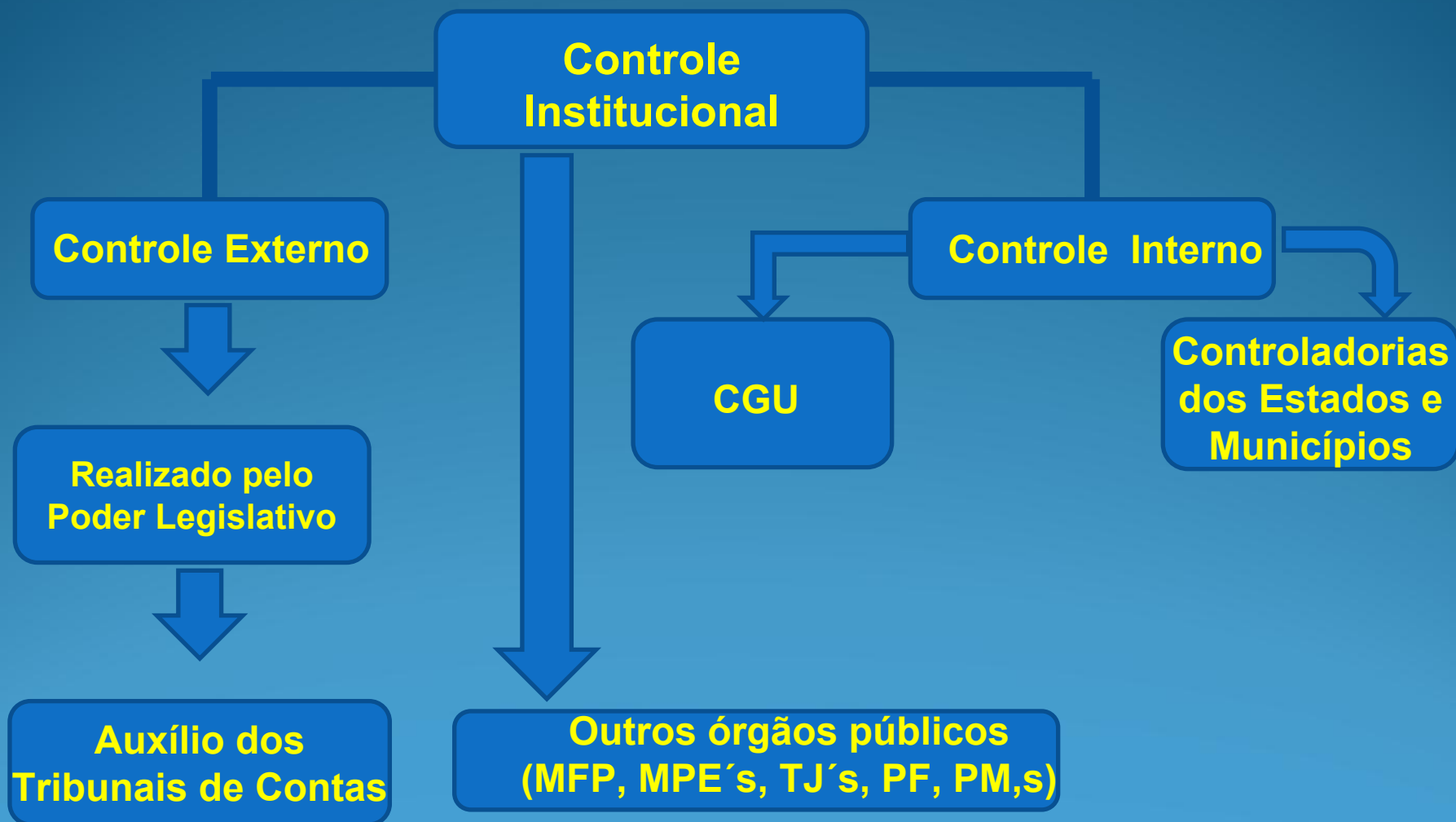
O TCE/RO e as irregularidades mais comuns sobre despesa obrigatória da educação

- ▶ Aquisições de instrumentos musicais para fanfarra ou bandas escolares; **(Parecer Prévio nº 05/2007-PLENO)**
- ▶ Aquisição de material esportivo (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) não destinados à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública;
- ▶ Despesas com festas juninas, cívicas, formaturas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica;
- ▶ Despesa com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo, nos 40% , sem comprovação da efetiva atuação desses profissionais no processo do ensino-aprendizagem dos alunos;

Cautelas na Gestão da Despesa Educacional

- 1) O recebimento de bens e serviços deve ser atestado por servidor especialmente designado pelo responsável do órgão municipal de Educação (Secretário, Diretor ou Coordenador);
- 2) Certificar se as despesas do ensino estão corretamente classificadas;
- 3) Determinar vistorias regulares nos veículos de transporte escolar, visando a segurança e integridade dos alunos;
- 4) Verificar a qualidade da merenda escolar que está sendo servida na rede municipal de ensino, mediante relatório emitido por nutricionista;
- 5) Verificar se não foram constatadas despesas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à MDE básico e a à valorização dos profissionais da educação;
- 6) Verificar se os recursos de convênios e programas destinados ao ensino são aplicados integralmente na finalidade; (PNATE; PNAE; PDDE; PROINFÂNCIA; CAMINHO DA ESCOLA)
- 7) Acompanhar e gerenciar os resultados da política de educação municipal (**Escolaridade**: Número de matrículas; Taxa de escolarização; Taxa de analfabetismo; **Fluxo educacional e eficiência**: Taxas de aprovação/reprovação/abandono/promoção/repetência/evasão/conclusão/distorção idade-série/distorção idade-conclusão, etc.)

O Controle Institucional e o Controle Social dos Recursos Educacionais



Fiscalização e Prestação de Contas da Despesa Educacional

▶ TCE/RO, examina, julga e propõe aprovação das contas dos administradores estaduais e municipais do Estado de Rondônia, e quando aplicável, a imposição de penalidades, na hipótese de irregularidades.

▶ A aplicação no ensino é prioridade na fiscalização das contas públicas – LDB:

“Art.73.Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art.212 da Constituição Federal, no art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.”

▶ A IN nº 22/TCE-RO/2007, disciplina o controle mensal e posterior sobre o financiamento da Educação, bem como a guarda local de documentos, para municiar as inspeções que , regularmente promove o TCE/RO nos municípios jurisdicionados.

Fiscalização e Prestação de Contas da Despesa Educacional

► Controle posterior à execução da Despesa Educacional junto ao TCE/RO:

a) bimestralmente, por meio de relatório do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de MDE em favor da educação básica, à conta do Fundeb (§ 3º, art.165/CF e art.72/LDB)

b) mensalmente até o final do mês subsquente, encaminhar os demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na MDE (Anexos I ao V) e no Fundeb (Anexos VII ao X), da IN nº 22/TCE-RO/2007;

c) no mês de dezembro encaminhar os Anexos VI e XI referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao Fundeb, da IN nº 22/TCE-RO/2007;

d) anualmente até 31 de março, de forma consolidada, os Anexos XI-A, XI-B e XI-C da IN nº 22/TCE-RO/2007;

e) anualmente cópia do ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação dos recursos aplicados em MDE e Fundeb, extratos das contas bancárias vinculadas a MDE e Fundeb e parecer do CACS/Fundeb; (IN nº 22/TCE-RO/2007).

Fiscalização e Prestação de Contas da Despesa Educacional

► **Comprovação da aplicação dos recursos junto ao CACS/Fundeb**

a) mensalmente até o final do mês subsequente, apresentar as prestações de contas da correta aplicação dos recursos do Fundeb (art.25, da Lei nº 11.494/2007 e IN nº 22/TCE-RO/2007).

Implicações Legais pelo Irregular Gerenciamento dos Recursos Educacional

- a) Emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas pelo TCE/RO, que se mantido pela Câmara Municipal, poderá sujeitar o Prefeito à inelegibilidade por 5 anos (art.1º, I, g, da LC nº 64/1990, atualizado pela Lei da Ficha Limpa);
- b) Impedimento de receber auxílios/subvenções/contribuições da União e do Estado (art.87, § 6º/LDB);
- c) Impedimento de contratar empréstimos e financiamentos (exceto ARO), conforme art. 13, VIII da Resolução 78 , de 1998, do Senado Federal;
- d) Intervenção do Estado no Município (art.35, III, Constituição Federal);
- e) Imputação de crime de responsabilidade à autoridade competente (art.5º, § 4º, LDB);
- f) Impedimento de receber transferências voluntárias de outros entes federados, exceto para as áreas de Saúde, Educação e Assistência Social (art.25, § 1º, IV, “b”, da LRF).

Rejeição das Contas do Prefeito (Duas Causas Determinantes)

- a) Não-aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE (art.212/CF); e
- b) Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (art.60, XII-ADCT/CF).

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Responsabilidade do Ordenador de Despesas

Legislação: O Decreto-Lei nº 200/1967 determina que:

Art.80 (...)

§ **Ordenador de despesas** é toda e qualquer pessoa autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responde.

Art.74 (....)

§ O pagamento de despesas, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei nº 4.320/64), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador de despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

Art.11 A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Responsabilidade do Ordenador de Despesas

Legislação: Segundo o art. 39 do Decreto nº 93.872/1986:

*Art.39 Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o **ordenador de despesas** e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (Decreto-lei nº 200/67, art.90).*

*Parágrafo único. O **ordenador de despesa**, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas.*

Por seu turno, o art.63 da Lei nº 4.320/64 determina que:

Art.63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(.....)

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Responsabilidade do Ordenador de Despesas

Legislação: Finalmente, o art. 16 da LRF, dispõe que:

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(....)

*II – declaração do **ordenador de despesas** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade como plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.³⁹ Responderão pelos*

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Jurisprudência do STF: Necessidade do ordenador provar que não é responsável.

MS nº 20.335/DF (DJ 25/2/1983) – Relator Moreira Alves

Trecho da Ementa: *Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhes são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.*

Trecho do Voto do Ministro Relator: *Contrapõe-se, entretanto, às alegações oferecidas o fato de ser o ordenador de despesas, via de regra, o dirigente de uma Unidade Administrativa, conforme, aliás, ocorre no caso; e sendo assim ele está legalmente obrigado a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, forma de controle essa que visa a ordenar, coordenar, orientar e, inclusive, corrigir as atividades de tais órgãos.*

(...)

Por outro lado, ainda que o Sr. (...) desconhecesse efetivamente a irregularidade ora em comento, nem por isso ele estaria isento de responsabilidade, dada a sua qualidade de Ordenador de Despesas e de dirigente da Unidade Administrativa, a quem a lei atribui o encargo de justificar o bom e regular emprego dos dinheiros públicos. Uma vez identificada irregularidade material ou formal na despesa (no caso, irregularidade material), remanesce a presunção de que a responsabilidade correspondente deve ser atribuída ao referido Ordenador, salvo se ele conseguir justificar, isto é, demonstrar convincentemente que a irregularidade foi praticada exclusivamente por subordinado que exorbitou das ordens recebidas.

Vê-se, pois, que em tema de direito financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do ordenador de despesas pela irregularidades se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Jurisprudência do TCU: Hipóteses de Exclusão de Responsabilidade.

Acórdão nº 695/2003 – 1ª Câmara

Trecho do Voto do Ministro Relator:

5. O Sr. (...), Superintendente do Incra, conseguiu afastar sua responsabilidade por esse débito, haja vista que os relatórios da fiscalização, única informação em que poderia se apoiar para tomada de decisões, indicaram a execução integral do objeto conveniado.

Acórdão nº 330/2007 – 2ª Câmara

Trecho do Voto do Ministro Relator:

4. Considero, ainda que o prejuízo decorrente dessa insatisfatória execução (do objeto do convênio) merece ser imputado exclusivamente aos agentes acima mencionados (fiscal e construtora), que foram citados por este Tribunal. Entendo que, pela natureza das ocorrências acima descritas, não se pode concluir pela necessidade de extensão de responsabilidade aos ordenadores de despesa que implementaram pagamentos pelos serviços viciados. Exatamente porque os respectivos pagamentos foram consumados sob o amparo de declaração técnica de que os serviços haviam sido satisfatoriamente executados.

5. Não se poderia, por isso, assumir terem agido esses gestores com culpa. A debilidade das bases dos mencionados 48 sanitários (vide itens dos pronunciamentos acima citados), é de se presumir, não poderia ser de pronto percebida. Em outros termos: as unidades sanitárias deficientes denotavam aparente solidez. Somente com o decorrer do tempo, a fragilidade dessas instalações tornou-se evidente.

Outras deliberações no mesmo sentido: Acórdãos nº 381/2002 e 810/2006, ambos do Plenário, e Acórdão nº 918/2005 - 2ª Câmara

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

ORDENADOR DESPESA EDUCACIONAL

Na área educacional, esse ordenador de despesa (quem assina Notas de Empenho e Ordens de Pagamento), será formalmente designado pelo Governador ou Prefeito, devendo ser o responsável pelo órgão da educação (titular da Secretaria, Departamento, Coordenadoria ou Diretoria de Educação).

Para tanto, há de haver Decreto Executivo delegando, expressamente, a função de ordenar despesas da Educação.

No entanto, a responsabilidade por desacertos se estenderá ao titular da pessoa jurídica de direito interno, Estado ou Município.

Responsabilidades do Secretário Municipal de Educação na Gestão dos Recursos Públicos

Quem administra o dinheiro do Fundeb?

A Lei nº 9.394/96 (LDB) – art.69,§ 5º - estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo de acordo com esse dispositivo legal.

Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do Fundeb?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesa desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º da Lei nº 9.394/96.

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP nº 05/2007- Pleno	<p>I – As despesas com <u>excursões de fanfarras não podem ser custeadas com recursos da MDE</u> por serem desprovidas de finalidade pedagógica...</p> <p>II – As despesas com aquisição e manutenção de instrumentos musicais não podem ser custeadas com recursos da MDE por serem de caráter cultural, portanto, sem o devido respaldo legal enquanto atividade atípica da educação....</p>
PP nº 32/2009- Pleno	<p>I – As despesas com recursos do FUNDEB, para <u>aquisição de bolsa escolar, caderno, lápis e canetas, encontram-se dentro da permissão do artigo 70 da LDB</u>, posto serem despesas inerentes ao custeio das diversas atividades da educação básica, vez que se trata de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema;</p> <p>II – As despesas com recursos do FUNDEB para <u>aquisição de fardamento escolar (uniforme escolar), se encontra dentro da vedação do artigo 71 da LDB</u>, posto serem despesas não integrantes do conjunto de ações de MDE, e o seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.</p>
PP nº 19/2009	<p>Os recursos do FUNDEB, por tratar-se de recursos subvinculados por norma constitucional e, por conseguinte, com finalidades específicas, <u>não poderão atender às despesas operacionais do JOER</u>, pois somente as despesas sintonizadas com os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/07.....</p>

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação N°/Ano	Teor da Deliberação
PP n° 43/2004-Pleno PP n° 08/2003 (Decisão análoga ao item I do PP n° 43/2004)	<p>I – É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários;</p> <p>II – Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 20 h (vinte horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo, desde que haja compatibilidade de horários, pois a acumulação nessa hipótese atenderia aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, bem como aos previstos no artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal;</p> <p>III – Estando o servidor público municipal no quadro efetivo afastado sem ônus, não pode assumir outra função dentro do quadro de servidores municipais por meio de teste seletivo, pois o afastamento do servidor, com ou sem ônus, ainda que em caráter precário, não extingue o vínculo institucional do servidor ocupante de cargo efetivo e, em tal condição, submete-se à vedação prevista no artigo 37, inciso XVI, exceto os casos prescritos nas respectivas alíneas “a”, “b” e “c”;</p> <p>IV – Os servidores estaduais pertencentes ao quadro efetivo do Estado não podem assumir função no Município por meio de teste seletivo, pois o princípio da não-acumulação, contido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, incide concomitantemente sobre todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos atos praticados devem obediência aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37, mormente os da legalidade, da moralidade e da eficiência;</p>

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP nº 40/2004-Pleno	Impossível a acumulação de dois cargos de professor com um de Direção ou Vice-Direção de escola. Permitido, porém, a de um cargo de professor (20 horas), com um de Direção ou Vice-Direção, se houver compatibilidade de horários.
PP nº 21/2005-Pleno	c) Observada a compatibilidade de horários, é possível o exercício de dois cargos de professor; ou um cargo de professor com outro, técnico ou científico, com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao princípio da eficiência;
PP nº 19/2007-Pleno	É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face a incompatibilidade de horários e de atribuições.

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP's nº 19/2004, 20/2004, 22/2004, Pleno	II – Função de Policial Militar não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra nas exceções do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horário;
PP nº 18/2004 - Pleno	Cargo de Auxiliar de Atividades Administrativa não exige maiores conhecimentos técnicos ou científicos para o seu exercício, portanto, não se enquadra nas exceções do artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, independentemente de existir compatibilidade ou não de horário;

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP nº 52/2003	<p>I – A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;</p> <p>II – Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente providenciar novo concurso público.</p>
PP nº 59/2003	<p>1) O Município pode ceder pessoal do seu quadro efetivo a outro ente da Federação, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) (...)b) (...)c) (...)d) Não compute as despesas entre as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 212), caso o ônus da cedência seja seu.

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP nº 95/2003	<p>I – O percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, destinado à remuneração dos profissionais do magistério é de caráter imperativo, não se admitindo em nenhuma hipótese aplicação diversa ainda que dentro da área do Ensino Fundamental;</p> <p>II – A concessão de abono para efeito de consecução do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, somente deve ser praticada em caráter eventual, quando decorrente de excesso de arrecadação verificada no último trimestre do exercício em referência. Neste caso, tais valores são computados para o exercício anterior, desde que sejam apurados e pagos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte;</p> <p>III – Afora a hipótese indicada no item II, a concessão de abono destinada apenas ao cumprimento do limite do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF no exercício subsequente, constitui ardil aos preceitos legais, porquanto não deve ser computado para tal efeito por se tratar de irregularidade de caráter consumado.</p> <p>IV – No caso das despesas com abonos repercutirem nas despesas com pessoal, deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 23 da LRF, de modo a adequar-se ao limite legal estatuído;</p> <p>V – Para evitar eventual desequilíbrio entre os gastos com o ensino e as demais áreas, mormente quanto a remuneração dos profissionais do magistério, deve o Administrador adotar um planejamento consistente e factível da receita e da despesa, de modo a reduzir ao máximo eventuais variantes que resulte em descompasso e entraves administrativos.</p>

Jurisprudência do TCE/RO sobre Educação

Deliberação Nº/Ano	Teor da Deliberação
PP nº 39/2003	<p>I – O saldo financeiro remanescente do FUNDEF, poderá ser utilizado no exercício subsequente sob forma de abono relativo à remuneração dos professores (parcela dos 60%), e em outras despesas destinadas à MDE (parcela dos 40%), observados os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Para utilização do saldo deverá ser aberto crédito adicional suplementar com finalidade específica, indicando como fonte aquele saldo;b) Deve ser editada Lei autorizativa para concessão do abono;c) Somente faz jus ao abono os docentes que efetivamente desenvolveram suas atividades no ensino fundamental em sala de aula no exercício correspondente;d) Tais recursos não se computam para efeito de cálculo da aplicação do mínimo legal no exercício corrente, ou seja, eles pertencem ao exercício de competência no qual deveriam ter sido aplicados, consoante o regime de competência para escrituração das despesas, definido na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 35) e LRF (artigos 8º, parágrafo único e 50, II); <p>II – Caso a concessão do abono repercuta na despesa total com pessoal, ultrapassando o limite de 54%, definido pelo artigo 20, III, “b”, da LC nº 101/2000, deverá ser eliminado o percentual excedente na forma preconizada no artigo 23, do mencionado diploma legal;</p> <p>III – O fato de aplicar o saldo do FUNDEF no exercício subsequente não ilide a irregularidade decorrente do descumprimento aos preceitos legais, portanto se trata de fato consumado, pelo qual o gestor infrator se torna passível de sanções. A aplicação no exercício subsequente é admitida como forma de não prejudicar a continuidade dos programas de trabalho do FUNDEF.</p>

FIM

OBRIGADO PELA ATENÇÃO

jorge.eurico@tce.ro.gov.br

(69) 3221-1094

f.barbosa@tce.ro.gov.br

(69) 3211-9044